



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

### PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1°. Aquele que cometer maus tratos a animal, dando causa a despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário municipal, deverá indenizar o município de São Caetano do Sul, por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Art. 2°. Para os fins desta Lei, entendem-se por maus tratos quaisquer





# Câmara Municipal de São Caetano do Sul

atos violentos, desproporcionais ou abusivos, bem como práticas ou experiências cruéis que causem ou possam mutilação, dor ou sofrimento intenso e desnecessário ou morte de animais, entre as quais:

- I mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sem asseio ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde figuem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária profissional habilitado, quando necessário;
- Il obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- III transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados bem-estar;
- IV utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- V vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença da autoridade competente;
- VI enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VII- exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento:
- VIII abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados;
- IX não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada:





# Câmara Municipal de São Caetano do Sul

X - provocar-lhes a morte por meios cruéis, como envenenamento;

XI - fazer propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1°, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional, é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade.

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais — Lei Federal nº 9.605/98, com nova redação dada pela Lei 14.064/20, e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente.

Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de diversas formas,

na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

ORDEM DO DIA FLS. 1430





# Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Importante também destacar que com o trabalho incessante e ininterrupto de protetores independentes e ONGs, no resgate desses animais, muita das vezes machucados e sequela dos pelos maus tratos sofrido ou vítimas de atropelamentos, esses animais são encaminhados a clínicas veterinárias, que tem custos com exames e tratamentos.

Essa lei dará aos protetores independentes e ONGs, a certeza que esse crime não ficará impune, e que as despesas serão pagas não por eles e nem pelo Município.

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 07 de dezembro de 2021.

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

(FABIO SOARES)

**VEREADOR** 





PROC. Nº 4785/21

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 283, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, tendo por finalidade dispor sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura em questão foi encaminhada a esta Egrégia Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Do teor da justificativa, integrante do projeto de lei em tela, é possível extrair: "O presente Projeto de Lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelo danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de diversas formas, na educação, na conscientização e sendo sancionados. Não pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papal no respeito à dignidade animal.







### PROC. Nº 4785/21

Continuando: Importante também destacar que com o trabalho incessante e ininterrupto de protetores independentes e ONGs, no resgate desses animais, muitas das vezes machucados e sequelados pelos maus tratos sofrido ou vítimas de atropelamentos, esses animais são encaminhados a clínicas veterinárias, que tem custos com exames e tratamentos.

Finalizando: "Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobre vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei."

Concluída assim esta análise, e por se tratar de matéria de natureza legislativa, inexiste óbice quanto a sua regular tramitação.

Ante o exposto opinamos

FAVORAVELMENTE, a aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 26 de setembro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Thaiane Spinello

Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 26.09.23.





PROC. Nº 4785/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 97, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o ressarcimento de despesas com o tratamento de animais vítimas de maus tratos, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.







### PROC. Nº 4785/2021

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 03 de outubro de 2023.

Ver. Américo Scucuglia Junior

**Presidente** 

Ver. Cícero Alves Moreira

Relator

**Membros:** 

Ver. Bruna Chamas Biondi

Ver. Gilberto Costa Marques

Aprovado na reunião de 03.10.23